ACORDÃO:
PROCESSO N° 2014.3.015258-2
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: SUELLEN CHRYSTIAN FARIA CORREA NERES
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA, OAB/PA 9.083
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: BIANCA ORMANES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE REMOÇÃO OU LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM PEDIDO LIMINAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS) - IMPOSSIBILIDADE -
I- Recurso interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de Ação Ordinária, visando à concessão de liminar para que a agravante pudesse acompanhar seu cônjuge, transferido por necessidade de serviço, para o Estado de Rondônia.
II- Ainda que o Estatuto dos Policiais Militares da Policia Militar do Estado do Pará, Lei nº 5.251/1985, não preveja expressamente o direito à licença para acompanhamento de cônjuge, deve-se aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), e não a Lei 8.112/90, como requer a recorrente.
III- Isto porque, em Direito Administrativo, a aplicação da analogia ou outras formas de interpretação extensiva devem ser utilizadas com restrição, dado o princípio da legalidade.
IV- A probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável não encontram-se presentes.
V- Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Vistos, etc.,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.
Belém, 19 de março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi2@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3236**

ACORDÃO:
PROCESSO N° 2014.3.015258-2
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: SUELLEN CHRYSTIAN FARIA CORREA NERES
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA, OAB/PA 9.083
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: BIANCA ORMANES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por SUELLE CHRYSTIAN FARIA CORREA NERES, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE REMOÇÃO OU LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0008717-19.2014.8.14.0301), ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ que denegou a liminar, nos seguintes termos:
(...) No presente caso, o pedido de licença sem vencimentos como requer a autora, é conhecido como licença para tratamento de assuntos particulares, possuindo regulação na Lei Estadual nº 5.251/85, no art. 72 e seu parágrafo único.
O respectivo artigo regula que a concessão de licença particular só será ao

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3236**

policial militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, que não é o presente caso, visto que a autora informa em sua inicial não possuir tal período de serviço.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...)

Historiando os fatos, a agravante ajuizou Ação Ordinária para Concessão de Remoção ou Licença para Acompanhamento de Cônjuge com Pedido de Tutela Antecipada em face do Estado do Pará, relatando, em síntese, que é policial militar do Estado, tendo requerido administrativamente sua remoção com exercício provisório para a Policia Militar de Rondônia, com o intuito de acompanhar seu marido, pedido este que fora negado.

Continua aduzindo que requereu então, licença sem vencimentos, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 84, da Lei Federal nº 8.112/90, o qual também fora indeferido pela Administração Pública.

Esgotadas as vias administrativas, ingressou em juízo visando ser atendido seu pleito. A liminar foi indeferida, nos termos acima transcritos.

Inconformada, interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões (fls.02/12), alega a agravante que, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor e do militar, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, o deferimento da remoção como forma de resguardar o cânone da unidade familiar, protegido constitucionalmente, conforme art. 226 da Carta Magna.

Assevera que a legislação do Estado do Pará é silente para a situação ora em apreço, não havendo no ordenamento militar qualquer previsão que venha a materializar a proteção determinada na Constituição, de modo que, neste tipo de situação, por analogia, deve-se aplicar o comando inserto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/90.

Invoca o principio da simetria das formas, que estabelece que o ente da federação deve organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão da supremacia e superioridade hierárquica.

Junta jurisprudências para corroborar suas alegações.

Afirma que, não pode a Administração Pública, arbitrariamente e alegando uma suposta discricionariedade, inviabilizar a eficácia normativa do princípio da unidade familiar, prevista da Carta Magna.

Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para determinar que o Estado do Pará, através do Comandante Geral da Policia Militar do Estado, viabilize, por todos os meios legais, o direito da autora de acompanhar seu cônjuge, transferido por necessidade de serviço, para o Estado de Rondônia, e posteriormente, nos termos do art. 36 e 84 da Lei 8.112/90, a remoção para que a autora possa exercer a função pública na área administrativa da corporação militar, se o interesse público assim existir.

Junta os documentos de fls. 13/94.

Inicialmente a relatoria do feito coube a Exma. Sra. Desa. Helena Percila Dornelles, que em decisão monocrática de fls. 97/100, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 103/110), pugnando pelo improvimento do agravo.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas (fl. 112).

O representante do Órgão Ministerial, em parecer de fls. 115/117, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Ressalto ainda que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por conseqüência, em supressão de instância.

Para o deferimento da tutela antecipada ou recursal devem estar presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam: fundamento relevante/existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Sem que ocorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e obrigatoriamente cumulativos, não se admite a concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne do presente recurso cinge-se em torno da controvérsia acerca do direito ou não da servidora pública da polícia militar do Estado do Pará em ser removida provisoriamente para acompanhar seu cônjuge, transferido por necessidade de serviço para o Estado de Rondônia, Base Aérea de Porto Velho.

O magistrado de piso fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

(...) Em uma análise de cognição sumária, não é possível vislumbrar a existência de verossimilhança das alegações. Primeiramente, a possibilidade de aplicação subsidiária de normas contidas em outras leis (Lei Federal nº 8.112/90) não implica a total absorção de um texto legal (Lei Estadual nº 5.251/85) por outro.

Para mais a frente concluir:

(...) No presente caso, o pedido de licença sem vencimentos como requer a autora, é conhecido como licença para tratamento de assuntos particulares, possuindo regulação na Lei Estadual nº 5.251/85, no art. 72 e seu parágrafo único.

O respectivo artigo regula que a concessão de licença particular só será ao policial militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, que não é o presente caso, visto que a autora informa em sua inicial não possuir tal período de serviço. (...)

Analisando detidamente os autos, conclui-se que não assiste razão a agravante, inexistindo razões para a reforma da decisão ora guerreada.

O art. 72 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.252/85), prevê que a licença para tratamento de assuntos particulares

é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, o que não é o caso da autora/agravante, que em sua inicial informa não contar com esse tempo de serviço público.

Tal medida visa evitar prejuízos à própria autora, pois, uma vez concedida a tutela antecipada em sede de cognição sumária, e ao final, ficar assentada a impossibilidade de sua concessão, poderia ela vir a ser penalizada por abandono de cargo público o que lhe resultaria prejuízos muito superiores.

A agravante, em toda sua inicial, bem como na peça recursal, sustenta a aplicação subsidiária do disposto no art. 84, da Lei nº 8.112/90, que trata especificamente acerca da licença por motivo de afastamento do cônjuge, ante a ausência de normatividade estadual sobre o tema para os militares.

Todavia, tenho que, em Direito Administrativo, a aplicação da analogia ou outras formas de interpretação extensiva devem ser utilizadas com restrição, dado o princípio da legalidade.

Assim, ainda que fosse o caso de aplicar-se interpretação extensiva, a norma que mais se adéqua à situação ora em exame é o Estatuto do Militar, Lei nº 6.880/80, que prevê a concessão das licenças na Seção V.

O art. 67, alínea e, da legislação supracitada, assim dispõe:

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

(...)

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a). (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

E quando trata especificamente da licença para acompanhamento de cônjuge, o art. 69 do Estatuto dos Militares, assim estabelece, in verbis:

Art. 69- A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. (Incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

Ressalta-se que os integrantes da Polícia Militar, assim como os integrantes das Forças Arrmadas são baseados na hierarquia e disciplina (art. , da), de modo que os afastamentos são subordinados a critérios mais limitados.

Dessa forma, não cabe a agravante escolher a legislação que melhor lhe beneficie, para ser aplicada subsidiariamente, ao caso concreto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto por Suellen Chrystian Faria Correa Neres, devendo a decisão a quo ser mantida em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3236**